



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.722913/2010-31
Recurso n° . Voluntário
Acórdão n° **2301-003.938 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de março de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente **DESENBAHIA-AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A**
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2006 a 30/11/2008

ANULAR DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

Decisão de primeira instância que não enfrenta toda matéria argüida pela defesa na impugnação, há de ser anulada para que se tenha pronúncia dela.

No caso em tela a decisão de piso não enfrentou duas questões levantadas pela defesa na sua impugnação, sendo a primeira a questão referente a incidência de contribuição previdenciária com base em pagamento de outra natureza que não o PLR e a segunda a questão de incidência de contribuição previdenciária em pagamento de PLR a contribuintes individuais, onde a Recorrente não tem a mesma feição de bancos e assemelhados.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em anular a decisão de primeira instância, nos termos do voto do(a) Relator(a).

Marcelo Oliveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

(assinado digitalmente)

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio de Souza Correa, Bernadete de Oliveira Barros, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro Jose Silva, Adriano Gonzáles Silvério.

Relatório

Trata-se de crédito tributário lavrado contra a Recorrente em razão de a mesma ter deixado de efetuar recolhimentos devidos à Previdência Social, correspondente a outras entidades e terceiros, constantes da contabilidade e das folhas de pagamentos, não declaradas em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), decorrentes das Participações nos Lucros e Resultados (PLR), pagas em desacordo com a legislação vigente.

Os fatos geradores deste Auto de Infração (AI) referem-se a diversos pagamentos de Participações nos Lucros e Resultados (PLR), feitos pelo contribuinte nas competências de 02/2006, 03/2006, 11/2006, 10/2007, 02/2008, 03/2008 e 11/2008, a segurados empregados e contribuintes individuais (diretores) em desacordo com o disposto na legislação em vigor.

O contribuinte efetuou pagamentos de PLR a diversos empregados em periodicidades superiores às previstas na legislação de regência, assim como a administradores, conforme demonstrativo dos autos fls.226. Razão pela qual foi autuado referente às contribuições sociais previstas no art. 28, inciso I, e §§ da Lei n.º 8.212/91.

Os levantamentos contidos no presente crédito são os seguintes:

1. **BC** – Base de Cálculo correspondente ao lançamento das participações de lucros e resultados de empregados obtidos através das folhas de pagamento e da contabilidade, referentes às competências de 02/2006, 03/2006, 11/2006, 02/2008, 03/2008, e 11/2008, e utilizadas no Levantamento LR;
2. **LR** – Participações nos Lucros e Resultados dos Segurados Empregados corresponde ao levantamento que agrega as remunerações (PLR) dos segurados empregados (BC), e Contribuição do Segurado (CS), não declarados em GFIP e sujeitos a multa de mora de 24% da legislação anterior;

Após a ciência do Auto de Infração apresentou impugnação tempestiva, com suas razões, cujas quais foram julgadas improcedentes.

Em 08.08.2011 tomou ciência da decisão de piso e no dia 05.09.2011 aviou o presente remédio recursivo, alegando: i) excepcionalidade das disposições da Lei 10.101/2000 às empresas estatais; ii) quanto a participação nos lucros; iii) quanto ao princípio da simetria e da igualdade; iv) impossibilidade de descaracterização da PLR; v) da PLR dos diretores; vi) remuneração dos diretores; vii) do princípio da legalidade e da ausência de tipicidade das práticas apontadas no presente AI; viii) estrita legalidade tributária; ix) da legalidade formal e material”princípio da legalidade tributária”; x) quanto ao uso da analogia no direito tributário; xi) do plano de metas;

Eis em apertada síntese o relato dos fatos.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Correa - Relator

É tempestivo e acode os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele, desde já o conheço, passando análise do mérito.

Antes de adentrar nas matérias trazidas à lume, mister que seja analisada uma questão de ordem pública que é a ausência de pronuncia da instância “a quo”.

Veja que em sua impugnação a Recorrente diz que há de ser verificado que o AI DEBCAD nº 37.252.721-3, lavrado em 29/03/2010 a Fiscalização informa que os fatos geradores eram referentes a diversos pagamentos de PLR feitos num determinado período a segurados empregados e contribuintes individuais, em desacordo com a lei de regência.

Ato contínuo a Fiscalização lavrou o AI DEBCAD sob nº 37.252.720-5, onde a fundamentação é a agressão ao artigo 3º, § 2º da Lei 10.101/2000, onde é vedado o pagamento de PLR em periodicidade inferior a um semestre civil ou mais de duas vezes ao ano.

Argumenta em sua impugnação, este último AI, cuja premissa é pagamento de PLR em periodicidade maior que a permissível em lei, foi autuado com base em pagamentos de outras naturezas, além dos pagamentos de PLR.

Em sua impugnação a Recorrente diz que o AI DEBCAD sob nº 37.252.720-5 é de acusação genérica, onde, segundo a Fiscalização diz que a Recorrente não recolheu contribuições previdenciárias indicando a omissão quanto a contribuição de Bancos e Assemelhados na remuneração de empregados.

Alega que a hipótese é diversas e não cumulativa entre si. E assim, o pagamento de PLR fora da periodicidade permitida poderia caracterizar a incidência de contribuição sobre o total das remunerações pagas aos empregados, mas não aos prestadores de serviços, que não percebem PLR. Assim, a ausência de discriminação específica é demonstração de que a Fiscalização não sabe determinar a infração cometida.

E faltando clareza, finaliza, contraria princípios pétreos Constitucionais.

Revedo a decisão de piso, não se vê enfrentamento da matéria, razão pela qual há de ser anulada para que haja uma decisão específica quanto a estas duas questões, quais sejam: i) lançamento de autuação em pagamentos que não têm natureza de PLR e, ii) que a contribuição não é devida a pagamento de PLR a contribuintes individuais, onde não tem a mesma conduta de bancos e assemelhados por ser hipótese diversa.

Portanto, há de ser anulada para que a decisão de piso enfrente estas matérias.

CONCLUSÃO

Assim, de todo exposto tem que atende o recurso aviado todas as exigências processuais, devendo ser recepcionado, para anular a decisão de piso que não enfrentou matérias constantes na impugnação, mormente a incidência de contribuição previdenciária em pagamento de outra natureza que não o PLR, e pagamento de PLR a contribuintes individuais, conforme consta na preliminar da impugnação.

É o voto.

Wilson Antonio de Souza Corrêa – Relator

CÓPIA